



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000083-70.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANIEL SILVA VIEIRA NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000083-70.2025.8.26.0509

Agravante: Daniel Silva Vieira Nogueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 21.866

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Daniel Silva Vieira Nogueira da decisão que indeferiu pedidos de retificação de cálculo de penas e concessão de novo benefício de livramento condicional, com base no artigo 88 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito à retificação do cálculo de penas e à concessão de novo benefício de livramento condicional após a prática de novo delito durante o período de prova do benefício anterior.

III. Razões de decidir

3. O cálculo de penas foi elaborado corretamente, em conformidade com o regramento legal e jurisprudencial, considerando a data da prisão relativa ao primeiro delito como marco inicial para concessão do livramento condicional, conforme Súmula 441 do STJ.

4. A negativa de nova concessão de livramento condicional está correta, pois o agravante praticou novo delito durante a vigência do benefício anterior, o que, segundo o artigo 88 do Código Penal, impede a concessão de novo livramento.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso improvido.

6. Tese de julgamento: "1. A prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional impede a concessão de novo benefício, conforme artigo 88 do Código Penal."

Legislação citada: Código Penal, arts. 86 e 88.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 441.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Daniel Silva Vieira Nogueira** da decisão de fl. 506 dos autos originários, copiada a fl. 21, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba - SP, que, nos autos de Execução nº 7001091-13.2011.8.26.0554, indeferiu pedidos de retificação de cálculo de penas e de concessão de novo benefício de livramento condicional, com fundamento no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

artigo 88 do Código Penal.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja feita a retificação do cálculo de penas, bem como que lhe seja concedido novo benefício de livramento condicional, por entender que preenche os requisitos legais (fls. 02/08).

Contrariado o recurso (fls. 25/27), não sobreveio retratação judicial (fl. 28).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 38/40).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende-se dos Autos Originários nº 7001091-13.2011.8.26.0554, o agravante cumpria pena em período de prova de livramento condicional, quando praticou novo delito, pelo qual restou definitivamente condenado no Processo nº 1526264-43.2021.826.0228, sendo referido benefício revogado pela decisão de fls. 104/106 dos autos originários.

A fls. 501/504 dos originários, o sentenciado, apontando erro na elaboração do cálculo das penas, requereu sua retificação e a reanálise da concessão do livramento condicional.

Em decisão de fl. 506 daqueles autos, copiada a fl. 21, o Juízo *a quo*, de forma correta, indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas, bem como novo pedido de concessão do livramento condicional, nos seguintes termos: "*O cálculo foi devidamente elaborado e, desta forma, quanto à decisão*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

impugnada, não há motivos para retratação. Com efeito, o livramento condicional foi revogado na decisão de páginas 104/106 em razão da prática de novo crime durante a vigência do benefício. E, nos termos do art. 88 do CP, uma vez revogado, o livramento não poderá ser novamente concedido".

E a decisão combatida, a meu juízo, não comporta reparo.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, no meu ponto de vista, o cálculo de penas de fls. 482/486 dos autos principais foi elaborado de maneira correta, em estrita observância ao regramento legal e jurisprudencial, inclusive considerando como marco inicial, para fins de concessão do livramento condicional, a data da prisão relativa ao primeiro delito, em **21/05/2011**, a teor da Súmula 441 do STJ.

De igual forma, correta está a negativa de nova concessão de livramento condicional.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 86 do Código Penal: ***"Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício. II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código".***

Já o artigo 88 do Código Penal prescreve que: ***"Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado."***

Sendo assim, no caso em apreço, o sentenciado não faz mesmo jus a novo benefício de livramento condicional, porquanto praticou delito enquanto cumpria pena no período de prova do próprio benefício, o qual agora é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inaplicável, conforme vedação expressa contida no artigo 88 do Código Penal.

Em suma, a decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator